Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1698/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/19596/2016
PROTOCOLO	: 1736224
TIPO DE PROCESSO	: REVISÃO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
JURISDICIONADO	: DALTRO FIUZA
INTERESSADO	: MARIA LÍDIA BELO
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – NÃO REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – REGISTRO DE ADMISSÃO – JUSTIFICATIVAS NÃO PROSPERAM – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO – NOVO JULGAMENTO – NÃO REGISTRO DE ADMISSÃO E RECOMENDAÇÃO – PROVIMENTO PARCIAL.

É provido parcialmente o pedido de revisão para rescindir a decisão singular e prolatar novo julgamento pelo não registro do ato sem aplicação de multa, vez que o requerente não apresentou justificativa aceitável para contratação temporária de servidor, e ante a ausência de dano ao erário relativo a remessa intempestiva de documentos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão ordinária do Tribunal Pleno, de 21 de março de 2018, Acordão os Senhores Conselheiros por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e, no mérito pelo provimento parcial do presente pedido de revisão, no sentido de rescindir a r. Decisão Singular n. G.JD - 5346/2015, proferida nos autos do TC/MS n. 04305/2012, e prolatar novo julgamento pelo não registro do ato de admissão - contratação temporária e pela recomendação ao responsável pelo órgão para que observe, com rigor, as normas que regem a Administração Púlbica.

Campo Grande, 21 de março de 2018.

Conselheiro – **Osmar Domingues Jeronymo** - Relator

RELATÓRIO

Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo - Relator

Trata-se do pedido de revisão interposto pelo Sr. Daltro Fiuza, ex-prefeito do Município de Sidrolândia/MS, contra a Decisão Singular n. G.JD - 5346/2015, proferida nos autos TC/MS n. 04305/2012, que decidiu pelo não registro da contratação temporária de Maria Lídia Belo, para exercer a função de professora, por meio do Contrato Temporário n. 88/2012, bem como pela aplicação de multa correspondente a 80 (oitenta) UFERMS, sendo 50 (cinquenta) UFERMS por grave infração à norma legal, e 30 (trinta) UFERMS pela não remessa de documentação obrigatória dentro do prazo legal ao Tribunal de Contas.

O expediente recursal de fls. 3/5, foi recebido pelo presidente desta Casa, Conselheiro Waldir Neves Barbosa, como tempestivo e cabível, vez que todos os ditames regimentais tiveram suas observâncias respeitadas.

O requerente alega, em síntese, que não houve acúmulo de 3 cargos de professor, sendo um como servidora efetiva e dois como contratada, visto que, no momento da contratação temporária, a Sra. Maria Lídia Belo estava aposentada de seu vínculo com o Estado. Quanto à multa pela remessa intempestiva, alega que não houve má fé por parte da Administração, nem prejuízos ao erário público.

A Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP) manifestou-se na ANA-ICEAP n. 21103/2017 (peça n. 6) pelo improvimento do pedido de revisão, considerando o acúmulo de 3 (três) cargos de professor, em afronta ao inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do Parecer PAR-3ªPRC-17735/2017 (peça n. 7) opinando pelo conhecimento e improvimento do pedido de revisão.

VOTO

Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo - Relator

Preliminarmente, conheço do pedido de revisão visto que presentes os requisitos e os pressupostos processuais pertinentes à legitimidade, ao interesse e à tempestividade.

No mérito, o pedido de revisão merece provimento parcial.

Analisando as justificativas que compõem a peça recursal, e por tudo que consta dos autos, vejo que assiste razão ao corpo técnico e à douta Procuradoria de Contas, no sentido de que as alegações ofertadas pelo requerente em nada contribuíram para a elucidação dos fatos, já que o argumento de que, à época da contratação temporária, a servidora já era aposentada pelo Estado não restou comprovado documentalmente no pedido de revisão impetrado.

Quanto à intempestividade da remessa, considerando que não houve danos ao erário público e por se revelar antieconômica a execução a esta Corte de Contas, adoto como medida suficiente ao caso em tela, a recomendação ao requerente para observar rigorosamente os prazos constantes da Resolução TCE/MS n. 54/2016, como medida a ser aplicada.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho parcialmente a análise da ICEAP e o parecer do MPC e **VOTO** pelo **conhecimento e provimento parcial** do presente pedido de revisão, no sentido de rescindir a r. Decisão Singular n. G.JD - 5346/2015, proferida nos autos do TC/MS n. 04305/2012, e prolatar novo julgamento:

1. pelo **não registro** do ato de admissão - contratação temporária - da servidora Maria Lidia Belo – para exercer o cargo de professora, uma vez que infringiu o art. 34 da Lei Complementar Estadual (LEC) nº 160/2012, c/c o art. 145, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013;

2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com rigor, as normas que regem a Administração Púlbica, bem como a Resolução TCE/MS n. 54/2016, Manual de Peças Obrigatórias;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata de julgamento, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do relator em, conhecer e dar provimento parcial do presente pedido de revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte do julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro, Flavio Esgaib Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 21 de março de 2018.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator

GAB- LBCM SETAC-KBV/ARP